



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000414996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000532-92.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANTONIO DIAS AZEVEDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000532-92.2025.8.26.0520

AGRAVANTE: ANTONIO DIAS AZEVEDO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº **52.907-6**

Agravo em Execução. Falta grave. Alegação de insuficiência de provas e desproporcionalidade na perda dos dias remidos. Pleito de absolvição. Subsidiariamente, requer a diminuição da perda dos dias remidos ou a realização de nova instrução. Conduta suficientemente comprovada. Procedimento administrativo disciplinar devidamente processado e instruído. Perda dos dias remidos bem fixada e justificada. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante, com o presente agravo visando modificar decisão juntada às fls. 134/135 que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada em 04/07/2024 e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos.

Sustenta que não há provas suficientes para justificar o reconhecimento da falta grave. Ressalta que os agentes penitenciários confirmaram que o reeducando não ofereceu resistência ao ser conduzido para o setor de Penal. Menciona que não há filmagens que comprovem o suposto tumulto ou a declaração de filiação à organização criminosa.

Alega que a perda de 1/3 dos dias remidos é desproporcional

Pleiteia a absolvição da falta grave, em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requer a diminuição da perda dos dias remidos ou a realização de nova instrução, com juntada das imagens das câmeras de segurança da unidade prisional.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 139/141 e 142).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do recurso

(fls. 151/155).

É o relatório.

Conforme consta no Comunicado de Evento nº. 0051/2024, no dia 04/07/2024, na Penitenciária de Potim, durante procedimento de contagem matinal, o agravante ANTÔNIO DIAS AZEVEDO, vulgos “Zé/Véio/Padeiro”, começou a tumultuar o procedimento dizendo ser integrante da facção criminosa denominada PCC, que era representante do pavilhão e exigia falar com o diretor da unidade. O sentenciado foi encaminhado até o setor de Penal, ocasião em que reafirmou ser integrante do PCC e “Jet” da cadeia. Em conversa, juntamente com os diretores, o agravante ANTÔNIO relatou que foi pressionado por outros quatro sentenciados, que têm cargos superiores na facção, a se apresentar como “JET” e que eles estariam planejando colocar a cadeia no chão (fls. 101/102).

Instaurado procedimento administrativo, devidamente processado com manifestação de defesa técnica, preservando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

O agravante ANTÔNIO DIAS AZEVEDO, na presença de defensor constituído, negou os fatos. Disse que os fatos não ocorreram conforme o descrito no comunicado de evento. Afirmou que seu nome foi solicitado pela manhã no pavilhão 07 para atendimento com o diretor. Que foi retirado do pavilhão e levado para o setor de penal, mas não conversou com o diretor. Alegou que não permitiram que o declarante falasse e que foi insultado pelo diretor de disciplina, Sr. Marcelino, que o chamou de lagarto e mandou o declarante tomar no cu. Que foi colocado no setor de enfermaria até às 13h, aproximadamente. Aduziu o declarante que foi levado para o setor de RCD e lá permaneceu por 10 dias. Negou que fosse responsável pelos demais presos, mas afirmou que sempre se dirige aos servidores para reclamar ou exigir seus direitos quando falta alimentação ou quando esta vem com impurezas, tendo alegado que acreditava que foi levado para conversar com o diretor e

encaminhado ao castigo por este motivo. Negou o tumulto no dia dos fatos durante a contagem. Afirmou que no dia anterior foi passado pelo servidor Márcio que deveriam ser retiradas as roupas do varal do pavilhão, pois tal procedimento fora passado pelo setor de penal. Que disse que nunca havia sido solicitado tal procedimento e o servidor disse que apenas cumpria ordem e que se o declarante tivesse achado ruim, deveria conversar com o diretor. No dia seguinte, o declarante foi chamado para conversar com o diretor. Disse que se fosse membro de facção criminosa teria sido transferido de unidade, assim como ocorreu com os demais presos descritos no comunicado de evento (fls. 119/120).

No entanto, os agentes de segurança penitenciária Márcio Lima Pereira e Jose Carlos Marcelino confirmaram os fatos narrados no Comunicado de Evento nº. 0051/2024, sendo que ambos declararam que o agravante afirmou ser “integrante do PCC e JET (representante) da cadeia” (fls. 115/118).

A condenação era, portanto, de rigor, não havendo indícios de que os agentes penitenciários tivessem interesse em falsamente acusar a agravante, que nada declarou contra os servidores ou a direção da unidade.

E o procedimento administrativo disciplinar não se reveste das mesmas formalidades do processo judicial. Nesse sentido, os rigores exigidos para a caracterização do crime não são os mesmos aplicáveis ao processo administrativo. Neste, exige-se muito mais a celeridade e informalidade por serem princípios que melhor atendem a sua finalidade, de modo que não há motivos para que seja realizada nova instrução.

Assim, restou comprovada a falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para falta de natureza leve ou média.

E a perda de um terço dos dias remidos é a indicada e necessária

à coibição da reiteração das condutas faltosas, ficando demonstrada a falta de autodisciplina e respeito às ordens legais, tratando-se de conduta grave, que não pode ficar sem as devidas consequências, necessárias para garantia da mínima estabilidade e segurança no interior do estabelecimento prisional.

A decisão impugnada mostra-se suficientemente fundamentada, levando em consideração a gravidade da falta disciplinar e as consequências decorrentes da sua conduta.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator